



Projeto de nº 025/2025, de 08 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São Domingos - GO com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de São Domingos, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de São Domingos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São Domingos, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas



prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes accordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Art. 9º O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de São Domingos – FUNDOPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2028;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Domingos, 08 de dezembro de 2025.



Gilvanir Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos este projeto de lei para parcelamento de débitos desse Município junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Domingos - FUNDOPREV, nos termos do Anexo XVII, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A medida se dá em virtude da racionalização dos recursos financeiros do município, uma vez que os recursos financeiros obtidos não são suficientes para custear todas as despesas relativas à manutenção dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública e, ainda, custear o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias do FUNDOPREV que, atualmente, são devidas na alíquota de 45,07% (quarenta e cinco vírgula sete por cento), nos termos do Decreto Municipal nº 216/2016.

Ademais, é de amplo conhecimento que atualmente o município de São Domingos acumula um débito previdenciário de mais de dezoito milhões de reais proveniente de anos de ausência de repasse das contribuições previdenciárias, montante que o município não conseguirá dispor sem que isso impacte diretamente outras necessidades essenciais.

Diante a grande necessidade, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 136/2025, que permite a pactuação do parcelamento dos débitos em 300 (trezentos) meses, o município de São Domingos vislumbrou uma oportunidade de finalmente regularizar os débitos e recuperar o FUNDOPREV, sem que isso prejudique demandas essenciais da população, como educação, saúde e infraestrutura.

Vejam que mais do que regularizar os débitos, o parcelamento especial autorizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025 visa recuperar os municípios e fundos de previdência que enfrentam dificuldades financeiras, logo, para o município de São Domingos representa um grande passo.

A realidade é que um município do porte de São Domingos não consegue suportar as despesas relativas às contribuições previdenciárias (parte patronal e guias de parcelamento) sem que isso prejudique outros serviços essenciais, tampouco consegue pagar todo o débito deixado por gestões passadas.



O montante da dívida que ultrapassa os dezoito milhões de reais é impossível de ser regularizado à vista, motivo pelo qual o parcelamento/reparcelamento em 300 (trezentos) meses, autorizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025, é uma grande oportunidade para o município, que deseja ter condições de atender suas obrigações previdenciárias e igualmente atender as necessidades urgentes da população.

Logo, justamente por não ignorar a importância da proteção dos recursos financeiros do FUNDOPREV, e por reconhecer a necessidade de regularização dos referidos débitos para que os nossos aposentados e pensionistas também tenham seus direitos garantidos, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Ademais, destaca-se que o parcelamento dos referidos débitos é possível e está amparado pela Portaria 1.467/2022, bem como que o presente Projeto de Lei foi redigido com estrita observância das regras impostas pela Portaria 1.467/2022 e pelas regras da Emenda Constitucional 136/2025.

Dito isso, na hipótese de aprovação do Projeto de Lei, o município enviará a esta Casa de Leis o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Ante a tão grande importância do referido projeto de lei, solicitamos nos termos da Lei Orgânica do Município, que o mesmo seja votado em regime de urgência.

Na certeza da compreensão de Vossas Excelências e aprovação deste projeto, agradecemos.

São Domingos - GO, 08 de dezembro de 2025.


Gilvanir Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal